



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI COMPLEMENTAR Nº. 660/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017

“Dispõe sobre a Permanência dos servidores Municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à saúde do – IPAM”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Processo Eletrônico nº. 0800873-51.2018.8.22.0000 referente a Lei supracitada, decisão conclusa em 19 de novembro de 2018. Relator: Marialva Henriques Daldegan Bueno. *Decisão em anexo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica a municipalidade autorizada, tendo em vista a transposição dos servidores municipais de ex-Território Federal do Guaporé para o quadro federal, a manter tais servidores no plano de saúde do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM.

Art. 2º - Os Servidores Transpostos para o quadro do governo federal, estejam eles ativos ou inativos, terão o mesmo direito de assistência à saúde previsto no artigo 79 (setenta e nove) da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Art. 3º - Ocorrida à transposição do servidor municipal para o quadro do governo federal este terá, a contar do seu desligamento, 30 dias para apresentar requerimento solicitado a sua permanência na Assistência de Saúde do IPAM, sem que perca o cumprimento das carências de utilização dos serviços.

§ 1º - O servidor transposto que não optar pelo retorno à assistência do IPAM Saúde deverá procurar o Instituto no Prazo de 60 (sessenta) dias para acerto do débito, caso haja, do elemento moderado oriundo da utilização da assistência à saúde.

§ 2º - O servidor que não atender ao disposto no artigo 3º desta lei poderá reativar a Assistência de Saúde do IPAM outrora, mas cumprirá as seguintes carências:

a) Nos serviços de internação clínica e cirúrgica de pequena e média complexidade, a carência mínima de 06 (seis) meses de contribuição.

b) Nos serviços de internação cirúrgica e exames, ambos de alta complexidade será exigida a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição.

c) Nos serviços de consultas e exames laboratoriais de rotina será exigida carência mínima de 01 (um) mês de contribuição.

§ 3º - As despesas decorrentes da utilização dos serviços durante o período de carência serão de responsabilidade do beneficiário titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

§ 4º - Não se transmitirão os prazos de carência já cumpridos por um usuário para outro, mesmo que haja dependência entre eles.

§ 5º - A carência de que trata este artigo será desconsiderada em caso de extrema urgência e risco de morte, devidamente instruído por laudo médico, atestado pela Coordenadoria de Assistência e aprovada pela Presidência do IPAM.

Art. 4º - O servidor municipal que for imediatamente transposto deverá, para ter continuidade aos serviços de Assistência de Saúde do IPAM, realizar o pagamento do mês em curso não sendo considerada a quitação do mês anterior, descontada no contracheque municipal pela SEMAD, válida para a continuidade da assistência.

Art. 5º - O servidor municipal transposto para o governo federal, uma vez filiado aos serviços de saúde, do IPAM, será considerado titular.

Art. 6º - Usuários dependentes, no caso do servidor municipal transposto para o governo federal, serão todos aqueles relacionados no artigo 81 e seus incisos da Lei Complementar nº 227 de 10 de novembro de 2005, ou outra que vim substituí-la.

Parágrafo Único. A inclusão de mãe ou pai só será permitida para o usuário titular que não tenha outros dependentes e comprove a dependência econômica, dos genitores, sendo admitida a inserção caso seja comprovada a renda do mesmo por aposentadoria, pensão ou emprego na esfera pública ou privada, de até 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 7º - A perda da condição de usuário titular do servidor municipal transposto ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 82, da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005, incisos I, II, IV, V e VI.

Parágrafo Único. A pessoa que receber pensão proveniente da morte do servidor transposto, ocorrida após a promulgação desta Lei não terá o direito de filiação à Assistência de Saúde do IPAM.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente, para os fins da prestação dos serviços de saúde, obedecerá ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 227 de 10 de novembro de 2005, ou outra quem vim a substituí-la.

Art. 9º - A filiação como usuário titular aos serviços de saúde para servidores municipais transpostos para o governo federal implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79 e obedecem as seguintes normas:

I – De modo co-participativo entre os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com pagamentos mensais, efetuados em débito automático na conta bancária onde são depositados mensalmente os salários ou proventos inerentes ao cargo federal transposto, sendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

a) 14% (catorze por cento) sobre a remuneração dos servidores municipais transpostos para o governo federal em atividade ou inativos, bem como os pensionistas.

b) Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, será exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso.

II – De modo não co-participativo entre os usuários, com pagamentos compulsórios mensais, efetuados em débito automático na conta bancária onde são depositados mensalmente os salários ou proventos inerentes ao cargo federal transposto, sendo:

a) Pacote 01 – um titular independente da idade. Valor de 03 (três) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal)

b) Pacote 02 – um titular independente da idade e cônjuge. Valor de 04 (quatro) UPFs (Unidade de Padrão Fiscal)

c) Pacote 03 – um titular e até 02 (dois) dependentes menores de idade. Valor de 5 (cinco) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal)

d) Pacote 04 – um titular, cônjuge e até 02 (dois) dependentes menores de idade. Valor de 06 (seis) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal)

e) A inclusão de pai e mãe no pacote 01 acrescenta-se mais 3 (três) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal), por cada um deles.

f) A inclusão nos pacotes 02 ou 03 de dependentes menores ou universitários acrescenta-se 1,5 (um vírgula cinco) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal) por dependente.

§ 1º - Não será possível a opção da forma não co-participativa para servidores municipais transpostos para o governo federal sem que os mesmos quitem débitos provenientes de elemento moderador oriundo da utilização dos serviços de saúde na época em que estavam matriculados e vinculados à municipalidade.

§ 2º -No plano sem co-participação não estão cobertas despesas com material cirúrgico especializado utilizado para cirurgias de coluna, neurológicas e cardiovasculares, excetuando-se os procedimentos com valores fixos e negociados com o prestador em forma de “pacotes”.

Art, 10 – Decorridos 30 (trinta) dias de atraso de qualquer mensalidade, seja ela co-participativa ou em forma de pacote, o IPAM cancelará a assistência de saúde oferecida, perdendo o usuário titular e seus dependentes as carências cumpridas em caso de reingresso futuro ao IPAM Saúde.

Parágrafo único – Está reservado o direito ao Instituto, em caso de atraso de pagamento da assistência de saúde pelo usuário titular objeto desta Lei, a cobrança de juros e multas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 11 – Permanece filiado ao IPAM Saúde, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo transposto para o governo federal, que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado, com ou sem remuneração, sendo:

a) Em caso de afastamento sem remuneração o servidor que trata este artigo deverá procurar o IPAM para optar pelo pagamento mensal na forma de boleto bancário.

b) Só será permitida para o servidor afastado ou licenciado sem remuneração a inscrição na assistência sem co-participação, prevista no artigo 9º, inciso II da presente Lei.

III – afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

Art. 12 – O IPAM não concederá aos beneficiários transpostos para o governo federal auxílio-funeral.

Art. 13 – O IPAM poderá celebrar convênios com órgãos da administração federal com o intuito de fazer com que o pagamento das mensalidades e do elemento moderador provenientes da Assistência de Saúde de que trata esta Lei, ou mesmo os valores provenientes de pacotes sem co-participação, possam ser descontados do contracheque do servidor municipal transposto, devendo tal importância ser depositada na conta do Fundo de Assistência à Saúde do IPAM.

Art. 14 – Os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ficam obrigados a verificar eventuais pendências de dívidas contraídas pelo segurado transposto oriundas da prestação de serviços assistenciais concedidos pelo Instituto, quando do desligamento dos filiados perante o IPAM.

Parágrafo único – Caso exista débito do servidor municipal transposto, ou demitido pelo serviço público federal perante o IPAM e o mesmo não quitá-lo espontaneamente no prazo de 60 (sessenta) dias, o Instituto fica autorizado a promover a cobrança judicial.

Art. 15 – As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Os casos omissos ou de dúvidas que porventura vierem a ocorrer em razão da aplicabilidade da presente Lei, serão dirimidos pela Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005 ou outras que vier a substituí-la e serão objetos de regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, e se for o caso, a equipe atuarial.

Art. 17 – O Diretor-Presidente do IPAM, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, fica autorizado a expedir portarias, ordens de serviços e resoluções, a fim de disciplinar a aplicabilidade interna das normas objeto desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 29 de março de 2017.

Vereador Maurício Carvalho
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº. 740/2014
Vereador Sid Orleans – PT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: **0800873-51.2018.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 03/04/2018 13:27:11

Data julgamento: 19/11/2018

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 660/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a permanência no quadro de assistência à saúde do IPAM, de servidores municipais transpostos para o regime federal.

Em resumo, o autor alega que não foi respeitada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para elaboração da referida lei, que envolve servidores públicos municipais, seu regime jurídico e despesas decorrentes, afrontando o art. 61, §1º, II da Constituição Federal com reprodução nos arts. 39, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” artigo 40 inciso I e art. 65, incisos III e XVIII todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como art. 65, §1º, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho/RO.

Pontua ainda que a norma em apreço foi promulgada sem a realização de estudos prévios, capazes de demonstrar que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM tivesse capacidade

financeira e orçamentária de suportar tal ônus, situação que caracteriza ofensa ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Postulou, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar n. 660/2017, elencando a urgência na medida, pois a continuidade de prestação de serviços pelo IPAM aos servidores transpostos para o quadro federal, os quais não contribuem mais para a previdência municipal, poderá gerar desequilíbrio na receita daquela instituição, prejudicando os demais servidores municipais.

No despacho inicial, adotou-se o rito abreviado previsto no art. 12 de Lei n. 9.868/99, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, determinando-se a colheita de informações pela Câmara Municipal (ID 3579438) e da manifestação do instituto IPAM (ID 3831183 – p. 2), acerca do pedido liminar e do mérito da ação.

Na oportunidade, determinou-se ainda a intimação do Estado de Rondônia para, querendo, se manifestasse sobre a matéria, conferindo-lhe o prazo de dez dias.

A Câmara Municipal prestou informações (ID 3642331), mencionando que a tramitação da norma obedeceu aos ditames legais e que o pedido de liminar não merece ser acolhido, não adentrando, entretanto, no mérito da ação.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM manifestou-se favorável à tese de inconstitucionalidade descrita na inicial, ao final, pugnou pela concessão da medida liminar requerida e procedência total do pedido (ID 3966202).

O Estado de Rondônia, embora devidamente intimado, não se pronunciou sobre o tema, transcorrendo in albis o prazo assinalado (4094296 – Pág. 1)

No parecer do Ministério Público (ID 4285729 – pág. 1/5), o procurador de justiça Edmilson José de Matos Fonseca firmou parecer pela procedência desta ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 660/2017, de 29 de março de 2017 por vício de iniciativa.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN

BUENO

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, o Prefeito do Município de Porto Velho/RO impugna, por vício de iniciativa, a Lei Complementar n. 660/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a permanência dos servidores municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à saúde do IPAM.

Preliminarmente, ressalto que o Tribunal de Justiça Estadual possui competência para o julgamento de ação direta que impugna lei ou ato normativo municipal em face de uma norma da Constituição Estadual e ou de sua Lei Orgânica que repete norma da Constituição Federal, conforme precedente jurisprudencial desta Corte – a exemplo da Adin n. 0009432-74.2011.8.22.0000 e a orientação jurisprudencial do STF.

Destarte, anoto que os autos estão suficientemente instruídos com manifestação das partes sobre o mérito da demanda, havendo a possibilidade de julgamento definitivo da ação, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo Municipal impugna na íntegra a Lei Complementar n. 660/2017, afirmando ter havido invasão de competência legislativa para editá-la.

Infere-se dos documentos inclusos (ID 3507446 – Pág.1/5) que a Lei Complementar em questão surgiu por iniciativa da Câmara Municipal, sendo que, à época da propositura dessa lei, houve manifestação desfavorável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, oportunidade em que alertou sobre a invasão de competência por parte do Legislativo Municipal em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo (3507458 – pag. 1/3).

Todavia, a Lei Complementar n. 660 foi promulgada no dia 29 de março de 2017 pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com seguinte teor (ID 3507446 – p.1/5):

LEI COMPLEMENTAR Nº 660/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017

‘Dispõe sobre a Permanência dos servidores Municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à saúde do – IPAM’.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução n.. 254/CMPV-91 – REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica a municipalidade autorizada, tendo em vista a transposição dos servidores municipais de ex-Território Federal do Guaporé para o quadro federal, a manter tais servidores no plano de saúde do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM.

Art. 2º - Os Servidores Transpostos para o quadro do governo federal, estejam eles ativos ou inativos, terão o mesmo direito de assistência à saúde previsto no artigo 79 (setenta e nove) da Lei Complementar n. 227, de 10 de novembro de 2005, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Art. 3º - Ocorrida à transposição do servidor municipal para o quadro do governo federal este terá, a contar do seu desligamento, 30 dias para apresentar requerimento solicitado a sua permanência na Assistência de Saúde do IPAM, sem que perca o cumprimento das carências de utilização dos serviços.

§ 1º - O servidor transposto que não optar pelo retorno à assistência do IPAM Saúde deverá procurar o Instituto no Prazo de 60 (sessenta) dias para acerto do débito, caso haja, do elemento moderado oriundo da utilização da assistência à saúde.

§ 2º - O servidor que não atender ao disposto no artigo 3º desta lei poderá reativar a Assistência de Saúde do IPAM outrora, mas cumprirá as seguintes carências:

a) Nos serviços de internação clínica e cirúrgica de pequena e média complexidade, a carência mínima de 06 (seis) meses de contribuição.

b) Nos serviços de internação cirúrgica e exames, ambos de alta complexidade será exigida a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição.

c) Nos serviços de consultas e exames laboratoriais de rotina será exigida carência mínima de 1 (um) mês de contribuição.

§ 3º - As despesas decorrentes da utilização dos serviços durante o período de carência serão de responsabilidade do beneficiário titular.

§ 4º - Não se transmitirão os prazos de carência já cumpridos por um usuário para outro, mesmo que haja dependência entre eles.

§ 5º - A carência de que trata este artigo será desconsiderada em caso de extrema urgência e risco de morte, devidamente instruído por laudo médico, atestado pela Coordenadoria de Assistência e aprovada pela Presidência do IPAM.

Art. 4º - O servidor municipal que for imediatamente transposto deverá, para ter continuidade aos serviços de Assistência de Saúde do IPAM, realizar o pagamento do mês em curso não sendo considerada a quitação do mês anterior, descontada no contracheque municipal pela SEMAD, válida para a continuidade da assistência.

Art. 5º - O servidor municipal transposto para o governo federal, uma vez filiado aos serviços de saúde, do IPAM, será considerado titular.

Art. 6º - Usuários dependentes, no caso do servidor municipal transposto para o governo federal, serão todos aqueles relacionados no artigo 81 e seus incisos da Lei Complementar n. 227 de 10 de novembro de 2005, ou outra que vim substituí-la.

Parágrafo Único. A inclusão de mãe ou pai só será permitida para o usuário titular que não tenha outros dependentes e comprove a dependência econômica, dos genitores, sendo admitida a inserção caso seja comprovada a renda do mesmo por aposentadoria, pensão ou emprego na esfera pública ou privada, de até 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 7º - A perda da condição de usuário titular do servidor municipal transposto ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 82, da Lei Complementar n. 227, de 10 de novembro de 2005, incisos I, II, IV, V e VI.

Parágrafo Único. A pessoa que receber pensão proveniente da morte do servidor transposto, ocorrida após a promulgação desta Lei não terá o direito de filiação à Assistência de Saúde do IPAM.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente, para os fins da prestação dos serviços de saúde, obedecerá ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar n. 227 de 10 de novembro de 2005, ou outra quem vim a substituí-la.

Art. 9º - A filiação como usuário titular aos serviços de saúde para servidores municipais transpostos para o governo federal implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79 e obedecem as seguintes normas:

I – De modo co-participativo entre os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com pagamentos mensais, efetuados em débito automático na conta bancária onde são depositados mensalmente os salários ou proventos inerentes ao cargo federal transposto, sendo:

a) 14% (catorze por cento) sobre a remuneração dos servidores municipais transpostos para o governo federal em atividade ou inativos, bem como os pensionistas.

b) Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, será exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso.

II – De modo não co-participativo entre os usuários, com pagamentos compulsórios mensais, efetuados em débito automático na conta bancária onde são depositados mensalmente os salários ou proventos inerentes ao cargo federal transposto, sendo:

a) Pacote 01 – um titular independente da idade. Valor de 03 (três) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal)

b) Pacote 02 – um titular independente da idade e cônjuge. Valor de 04 (quatro) UPFs (Unidade de Padrão Fiscal)

c) Pacote 03 – um titular e até 02 (dois) dependentes menores de idade. Valor de 5 (cinco) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal)

d) Pacote 04 – um titular, cônjuge e até 02 (dois) dependentes menores de idade. Valor de 06 (seis) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal)

e) A inclusão de pai e mãe no pacote 01 acrescenta-se mais 3 (três) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal), por cada um deles.

f) A inclusão nos pacotes 02 ou 03 de dependentes menores ou universitários acrescenta-se 1,5 (um vírgula cinco) UPFs (Unidades de Padrão Fiscal) por dependente.

§ 1º - Não será possível a opção da forma não co-participativa para servidores municipais transpostos para o governo federal sem que os mesmos quitem débitos provenientes de elemento moderador oriundo da utilização dos

serviços de saúde na época em que estavam matriculados e vinculados à municipalidade.

§ 2º -No plano sem co-participação não estão cobertas despesas com material cirúrgico especializado utilizado para cirurgias de coluna, neurológicas e cardiovasculares, excetuando-se os procedimentos com valores fixos e negociados com o prestador em forma de “pacotes”.

Art. 10 – Decorridos 30 (trinta) dias de atraso de qualquer mensalidade, seja ela co-participativa ou em forma de pacote, o IPAM cancelará a assistência de saúde oferecida, perdendo o usuário titular e seus dependentes as carências cumpridas em caso de reingresso futuro ao IPAM Saúde.

Parágrafo único – Está reservado o direito ao Instituto, em caso de atraso de pagamento da assistência de saúde pelo usuário titular objeto desta Lei, a cobrança de juros e multas.

Art. 11 – Permanece filiado ao IPAM Saúde, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo transposto para o governo federal, que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado, com ou sem remuneração, sendo:

a) Em caso de afastamento sem remuneração o servidor que trata este artigo deverá procurar o IPAM para optar pelo pagamento mensal na forma de boleto bancário.

b) Só será permitida para o servidor afastado ou licenciado sem remuneração a inscrição na assistência sem co-participação, prevista no artigo 9º, inciso II da presente Lei.

III – afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

Art. 12 – O IPAM não concederá aos beneficiários transpostos para o governo federal auxílio-funeral.

Art. 13 – O IPAM poderá celebrar convênios com órgãos da administração federal com o intuito de fazer com que o pagamento das mensalidades e do elemento moderador provenientes da Assistência de Saúde de que trata esta Lei, ou mesmo os valores provenientes de pacotes sem co-participação, possam ser descontados do contracheque do servidor municipal transposto, devendo tal importância ser depositada na conta do Fundo de Assistência à Saúde do IPAM.

Art. 14 – Os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ficam obrigados a verificar eventuais pendências de dívidas contraídas pelo segurado transposto oriundas da prestação de serviços assistenciais concedidos pelo Instituto, quando o desligamento dos filiados perante o IPAM.

Parágrafo único – Caso exista débito do servidor municipal transposto, ou demitido pelo serviço público federal perante o IPAM e o mesmo não quitá-lo espontaneamente no prazo de 60 (sessenta) dias, o Instituto fica autorizado a promover a cobrança judicial.

Art. 15 – As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Os casos omissos ou de dúvidas que porventura vierem a ocorrer em razão da aplicabilidade da presente Lei, serão dirimidos pela Lei Complementar n. 227, de 10 de novembro de 2005 ou outras que vier a substituí-la e serão objetos de regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, e se for o caso, a equipe atuarial.

Art. 17 – O Diretor-Presidente do IPAM, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, fica autorizado a expedir portarias, ordens de serviços e resoluções, a fim de disciplinar a aplicabilidade interna das normas objeto desta Lei Complementar.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 29 de março de 2017.

Vereador Maurício Carvalho

Presidente

Ressalta-se que a referida Lei Complementar, ao dispor sobre a permanência dos servidores municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à Saúde do IPAM, cujo teor também traz reflexos orçamentários para o Executivo Municipal, transcendeu aos limites de competência do Legislativo, porquanto, sabe-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal dispor de normas que envolva servidores públicos municipais, regime jurídico, despesas decorrentes, entre outras.

Nesse passo, assiste razão ao autor, quando afirma que a lei em questão feriu ao princípio de independência entre os Poderes e à iniciativa exclusiva do chefe do executivo para projetos de lei que tratem sobre servidores públicos, senão vejamos:

Sobre a separação dos Poderes, dispõe a Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[...] Art. 111. **São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.**

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.

[...] Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica.

A lei Orgânica do Município de Porto Velho estabelece:

Art. 4º – São Poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

[...] Art. 8º – O município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

A esse respeito, a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, preleciona:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

§ 1º São de iniciativa privada do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...].

Destarte, por simetria à Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal expressamente atribui ao Chefe do Executivo Municipal a competência de iniciativa privativa de Lei Complementar que verse sobre matéria de pessoal e orçamentária, note-se:

Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

[...]

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...].

Ademais, sobre a realização de obrigações orçamentárias, a Constituição Federal preceitua:

Art. 167. São vedados:**II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...].

Veja-se o que se extrai da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 136 – Prevalecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art.167 da Constituição Federal.

Art. 138 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Analisando o alegado vício de inconstitucionalidade formal, não restam dúvidas de que os elementos contidos nos autos revelam ter havido violação por parte da Câmara Municipal no processo legislativo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Sobre o tema “vício no procedimento de elaboração da norma”, destacam-se as lições do professor Pedro LENZA, *in* Direito Constitucional Esquemático, 13ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2009, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

Inconstitucionalidade formal propriamente dita.

[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (Destacamos).

A Lei Orgânica de Porto Velho (art. 65, §1, III e art. 87), a Constituição Estadual (art. 39, §1º, b) e também a Constituição Federal (§ 1º do art. 61) conferem ao chefe do Poder Executivo competência privativa para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a seus servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra traduz-se em norma de repetição obrigatória entre os entes federativos e sedimenta a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

In casu, a proposta da Lei Complementar 660/17 tendo sido iniciada por proposta de vereadores e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO caracterizou ingerência do Legislativo Municipal, em matéria cuja regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, não restam dúvidas que a norma em comento invadiu a legitimidade de iniciativa privativa do Prefeito de Porto Velho/RO, ocasionando, destarte, a inconstitucionalidade formal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 660 de 29 de março de 2107.

Ante a ausência de razões que justificassem a modulação dos efeitos desta decisão, deixo de aplicar o disposto no artigo 27 da Lei n. 9868/1999.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 660/2017. Ação direta que impugna lei municipal em face de uma norma da Constituição Estadual que repete norma da Constituição Federal. Controle da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Invasão à competência privativa do Chefe do Executivo para regular a servidores na administração direta, autárquica e fundacional. Inconstitucionalidade por violação ao princípio de separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.

3. A Lei Complementar n. 660/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a permanência dos servidores municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à Saúde do IPAM.

4. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Novembro de 2018

Desembargador(a) **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

11/12/2018 11:20:57

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5078558**



18121111203883500000005050674